

descontos a fazer regularmente aos oficiais e praças serão suportados na mesma moeda em que fôr feito o pagamento.

§ 1.º É, porém, facultativo ao pessoal que disponha de moeda nacional com curso no continente da República, e quando o tenha declarado com a necessária antecedência, substituir o desconto em moeda estrangeira pela correspondente reposição em escudos, mas somente enquanto a quaisquer dívidas à Fazenda ou a instituições oficiais que tenham sido contraídas em escudos, estando neste caso os descontos para fardamento, depósito, alcances, adiantamentos, Cooperativa Militar, Montepio Oficial, estabelecimentos da Obra Tutelar do Exército e outros idênticos.

Nunca, porém, esta faculdade se poderá estender às imposições legais como imposto de rendimento, compensação de reformas, emolumentos e selo de patentes ou mercês honoríficas, imposto do selo e outros idênticos.

§ 2.º A carência da moeda nacional não é razão invocável para que deixe de fazer-se qualquer desconto regulamentar.

Art. 5.º O estabelecido nos artigos anteriores é extensivo ao pessoal tripulando as unidades da aeronáutica naval.

Art. 6.º Quanto ao pessoal que tenha de seguir viagem em navios do comércio ou por via terrestre e quanto ao pessoal em missão de qualquer natureza em terra estrangeira mantém-se, a respeito de vencimentos em

moeda estrangeira, o consignado nas leis em vigor a esta data.

Art. 7.º Ficam revogadas as disposições anteriores sobre pagamentos em ouro ou moeda estrangeira na marinha de guerra não ressalvados no presente decreto.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 8 de Agosto de 1923.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Abel Fontoura da Costa*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral da Instrução Agrícola

Portaria n.º 3:717

No uso do que dispõe o decreto n.º 6:996, de 2 de Outubro de 1920, e tendo em atenção o que é proposto pela Escola Prática de Agricultura do Conde de S. Bento, de Santo Tirso: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura, que a mensalidade a pagar pelos alunos porcionistas da mesma Escola no futuro ano lectivo seja elevada de 40\$ para 60\$.

Paços do Governo da República, 8 de Agosto de 1923.—O Ministro da Agricultura, *Abel Fontoura da Costa*.